SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000714-98.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Maria Aparecida da Silva Farias

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS propôs a presente ação ordinária em face de BANCO ITAUCARD S/A alegando, em síntese, que adquiriu o veículo descrito na petição inicial, mediante contrato de leasing. Alega que efetuou o pagamento integral, mas não obteve os documentos necessários para transferência de domínio. Juntou os documentos de fls. 7/28.

Citado, o requerido apresentou resposta sustentando, em essência, inadimplemento contratual. Argumenta não ser aplicável à hipótese a legislação protetiva do consumidor (fls. 33/34).

Houve réplica (fls. 42/43).

Instadas as partes para especificar as provas pretendidas, o autor pleiteou a produção de prova oral. Silente o réu.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Mostra-se despicienda a produção de prova testemunhal, a qual, na situação em exame, é inadequada para a prova do pagamento. A lide comporta julgamento imediato, de acordo com o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Embora alegada a relação de consumo, inaplicável a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica enumerados no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se, nesse aspecto, que não se vislumbra a menor aptidão da requerente, em relação à instituição financeira, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito.

Verifica-se, a partir da análise da prova documental colacionada, que não houve o adimplemento da obrigação.

Os documentos de fls. 59/107 estão parcialmente ilegíveis e não comprovam a continuidade dos pagamentos. No ano de 2014 a autora demonstra o cumprimento de sete parcelas no valor de R\$ 400,00 cada uma, encerrando em agosto de 2014 e, na sequência, comprova

pagamento, também no valor de R\$ 400,00, em março de 2015 (fl. 107), de modo que não se conclui pela quitação, mas pelo inadimplemento contratual.

Competia à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, incumbindo-lhe demonstrar o integral pagamento.

Contudo, não o fez a contento, haja vista que os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para essa finalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a concessão da assistência judiciária gratuita.

Honorários em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA